

▲ 第五附刊▼
第六一 / 八六 / M 號法令：

核准及實施一九八七經濟年度本地區總預算冊
(OGT)——撤銷十一月廿一日第四一 / 八
三 / M 號法令第一三條四款條文

第一九六 / 八六 / M 號訓令：

核准及實施澳門市政廳一九八七經濟年度預算冊

第一九七 / 八六 / M 號訓令：

核准海島市政廳一九八七經濟年度專有預算冊

▲ 第六附刊▼

第四五 / SAES / 八六號批示 核准座落南灣
街及殷皇子大馬路一幅租賃地段目的之變更及
用途之改變事宜

第四六 / SAES / 八六號批示 核准座落炮兵
街一幅租賃及毋需公開競投的土地之批給事宜

宜

第四八 / SAES / 八六號批示 關於座落沙仔
間屋一幅租賃及毋需公開競投的土地之批給事

宜

第五〇 / SAES / 八六號批示 關於座落化驗
所巷及鴨涌河邊街之間一幅租賃地段之批給事

宜

第五一 / SAES / 八六號批示 關於座落罰狗
環馬路之一幅批給予葡國遠東傳教會的地段之
租賃事宜

▲ 第七附刊▼

第一九八 / 八六 / M 號訓令：

數宗款項 (OGT / 八六)
追加一九八六年本地區總預算冊平常支出部門

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o Decreto-Lei n.º 7/87/M, de 9 de Fevereiro:

Decreto-Lei n.º 7/87/M

de 9 de Fevereiro

Considerando que os montantes das multas previstas no Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, se encontram desactualizados;

Considerando que deste modo se desvirtua o objectivo que se pretendeu com a fixação daquelas penalidades;

Tornando-se premente rever tais montantes de forma a adequá-los à sua finalidade;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

(Efectivação de operações sem «licença»)

1.

a) O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 11.º é punido com multa de montante igual a 10% do valor das mercadorias, se este for até 50 000 patacas, a 17,5% se aquele valor estiver compreendido entre 50 000 e 100 000 patacas e a 25% se o valor das mercadorias exceder as 100 000 patacas, não podendo nunca a multa ser inferior a 1 000 patacas;

b) Em caso de reincidência a multa será sempre de montante igual a 25% do valor das mercadorias;

c) Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica dentro do prazo de um ano a contar da data da anterior infracção.

- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Governador, Joaquim Pinto Machado.

Decreto-Lei n.º 8/87/M

de 16 de Fevereiro

A evolução socioeconómica do território de Macau e a progressiva especialização das competências dos serviços públicos tornaram obsoleto o regime constante do Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960, nos termos do qual o Serviço de Administração e Função Pública ainda vem exercendo a sua competência em matéria de licenciamento administrativo.

Visando obviar a esta situação, pretende-se, através do presente decreto-lei:

Consagrar em regulamentação actualizada o regime do licenciamento a efectuar pelo Serviço de Administração e Função Pública;

Descentralizar noutros serviços da Administração do Território a competência para licenciar actividades que se enquadram na sua área específica de intervenção;

Definir a tramitação e os procedimentos inerentes a esta actividade licenciadora;

Clarificar e reforçar o exercício da fiscalização do licenciamento;

Actualizar os valores de taxas e multas que, mantendo-se inalteradas desde 1960, são hoje irrisórios.

Prosseguindo na via da simplificação e clarificação da Administração daqui resultará com transparência e com respeito pelos legítimos interesses particulares, o reforço do que é sempre objectivo final da actividade administrativa: a defesa e salvaguarda do interesse público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito do licenciamento

Artigo 1.º

(Objecto do licenciamento)

1. Estão sujeitos a licenciamento administrativo pelo Serviço de Administração e Função Pública, adiante designado por SAFP, nos termos legais e do presente diploma:

- a) Os cinemas e teatros;
- b) As diversões mecânicas, electrónicas e electromecânicas do tipo «pin ball» e outras;
- c) O jogo do bilhar;
- d) O jogo do «bowling»;
- e) O tratamento físico, saunas e massagens;
- f) As barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
- g) Os divertimentos e espectáculos públicos;
- h) A produção e realização de filmes, incluindo os de carácter publicitário;
- i) A venda de materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- j) A realização de lotarias, rifas, sorteios e actividades conéneres;
- l) Agências matrimoniais;
- m) Agências de segurança.

2. Não carecem de licença administrativa as danças tradicionais chinesas, os espectáculos de ópera chinesa sem fins lucrativos, as marchas de caridade e outros acontecimentos de idêntica natureza, os quais, no entanto, deverão ser comunicados, por escrito, ao Comando das Forças de Segurança com a antecedência mínima de três dias úteis.

Artigo 2.º

(Outras actividades)

1. Estão igualmente sujeitas a licença administrativa as actividades abaixo discriminadas, sendo o licenciamento efec-

tuado pelas seguintes entidades:

- a) Câmaras Municipais: bazares, feiras e leilões;
- b) Gabinete para os Assuntos de Trabalho: agências de emprego;
- c) Instituto de Acção Social de Macau: creches.

2. Enquanto não for regulamentado o processo e as condições de licenciamento para cada uma das entidades referidas no número anterior, bem como para a Direcção dos Serviços de Economia no que respeita ao licenciamento do comércio interno, devem ser observadas com as necessárias adaptações as disposições constantes no presente diploma.

CAPÍTULO II

Condições especiais

Artigo 3.º

(Diversões mecânicas, bilhares e «bowling»)

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam quaisquer das actividades referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo primeiro, quer exclusiva quer conjuntamente com outras actividades, é proibido:

- a) O funcionamento antes das 8 e depois das 24 horas;
- b) A entrada de menores de 15 anos;
- c) A alteração do número ou das características das máquinas ou equipamento descritos no requerimento da licença;
- d) A conversão dos prémios obtidos, assinalados nas máquinas, aparelhos eléctricos ou electrónicos, em dinheiro, chapas metálicas ou senhas de qualquer natureza;
- e) A realização de apostas ou de quaisquer jogos de fortuna ou azar.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso de exploração de máquinas e aparelhos de diversão, tais como modelos de animais, figuras e veículos accionados a electricidade e caixas de música.

3. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas do n.º 1 será punida com multa de 3 000 a 10 000 patacas.

Artigo 4.º

(Tratamento físico, saunas e massagens)

1. Nos estabelecimentos de saunas e massagens, é vedada:

- a) A entrada de menores de 18 anos;
- b) A proposta de venda de quaisquer bens ou serviços que não estejam descritos no requerimento da licença.

2. O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos de tratamento físico.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

Artigo 5.º

(Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza)

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam quaisquer das actividades a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º, é vedado:

- a) O funcionamento antes das 8 e depois das 21 horas;

- b) A proposta de venda de quaisquer bens ou serviços que não estejam discriminados no requerimento da licença.
2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa de 3 000 a 10 000 patacas.

Artigo 6.º

(Produção e realização de filmes)

A licença de produção e realização de filmes cinematográficos, incluindo a recolha de imagens em película ou «video-tape» destinados a exploração ou exibição depende de:

- a) Declaração escrita da entidade produtora de que as imagens de Macau não serão usadas num contexto negativo para a dignidade da população e das entidades públicas, designadamente quando se trate de argumentos de ficção, e de que, na ficha técnica, quando exista, será feita menção à recolha de imagens no território de Macau;
- b) Identificação completa da entidade produtora, número das pessoas que constituem a equipa dos técnicos e actores e guião resumido do filme, com discriminação detalhada das sequências a filmar ou a gravar em Macau.

Artigo 7.º

(Venda de materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno)

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam as actividades referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º, é proibida:

- a) A entrada de menores de 18 anos;
- b) A existência de montras, aberturas ou portas para o exterior sem resguardo adequado;
- c) A proposta de venda de quaisquer materiais ou de prestação de serviços não discriminados no requerimento da licença;
- d) A publicidade comercial que exceda a expressão «comércio de material pornográfico» ou «sex-shop».

2. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas do n.º 1 será punida com multa de 4 000 a 20 000 patacas.

Artigo 8.º

(Lotarias, rifas, sorteios e actividades congénères)

1. A realização de lotarias, rifas, sorteios e actividades congénères que não se integrem no âmbito de contratos de concessão, depende da apresentação do respectivo regulamento para aprovação pelo SAFP.

2. Do regulamento constará obrigatoriamente o número de prémios e correspondente valor monetário, o número de bilhetes a emitir e o preço de cada um, a identificação das pessoas directamente responsáveis pela venda ou recolha de bilhetes e pelas operações de extracção de prémios, e a indicação do dia, hora e local da realização da extracção, à qual estará presente um representante do SAFP.

Artigo 9.º

(Agências de segurança)

O licenciamento das agências de segurança fica dependente do preenchimento das condições que sejam fixadas pelas Forças de Segurança de Macau.

CAPÍTULO III

Das licenças

Artigo 10.º

(Obrigatoriedade da licença)

1. Nenhuma pessoa individual ou colectiva pode desenvolver qualquer das actividades referidas nos artigos 1.º e 2.º sem estar na posse de licença válida, nos termos do presente diploma.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as actividades desenvolvidas por serviços públicos e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública quando promovidas para recolha de fundos destinados a fins assistenciais, benficiantes ou culturais.

3. A licença é titulada pelo modelo constante do anexo 1 a este diploma.

4. A licença, uma vez atribuída, constitui a entidade que a detém na obrigação de assegurar a manutenção dos requisitos e condições gerais e especiais de que dependeu a respectiva concessão.

5. A licença deve ser afixada em local bem visível quando se trate de estabelecimentos, sendo obrigatória a sua apresentação sempre que for solicitada pelas entidades fiscalizadoras.

Artigo 11.º

(Requisitos gerais)

Sem prejuízo das condições especiais previstas nos artigos 3.º a 8.º e de outros fixados por lei, são requisitos gerais para o licenciamento previsto neste diploma:

- a) A maioridade do requerente;
- b) O cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer, nos termos legais;
- c) A adequação do estabelecimento ou do local à natureza da actividade a desenvolver.

Artigo 12.º

(Concessão, validade, renovação e substituição das licenças)

1. A concessão, renovação e substituição da licença é da competência do director do Serviço de Administração e Função Pública que pode solicitar ao requerente os esclarecimentos que entender convenientes e proceder às diligências que considerar úteis para comprovar o preenchimento dos requisitos gerais e especiais legalmente estabelecidos.

2. A licença é concedida pelo período máximo de um ano a partir da data da sua emissão.

3. A licença considera-se automaticamente renovada mediante o pagamento da taxa fixada, salvo se, até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade, o SAFP notificar o titular da licença, ou quem o represente, de decisão em contrário.

4. A não renovação automática de uma licença implica, caso o interessado pretenda continuar a exercer a actividade, novo processo de licenciamento.

5. O recibo comprovativo do pagamento da taxa vale, para todos os efeitos legais, como prova da renovação da licença.

6. O SAFP, mediante o preenchimento do modelo constante do anexo 2 a este diploma e o pagamento da taxa correspondente à originária, pode emitir segunda via de licença perdida, destruída ou deteriorada.

7. Nas segundas vias constará essa menção e, no caso de substituição, a licença originária será recolhida pelo SAFP, com registo no correspondente processo.

Artigo 13.º

(Procedimento processual)

1. A licença é requerida mediante o preenchimento do modelo constante do anexo 3 ao presente diploma e dele constará:

- a) A identificação da pessoa singular ou colectiva que vai explorar a actividade;
- b) A actividade ou actividades a licenciar;
- c) A designação do estabelecimento e identificação do local;
- d) O horário de funcionamento a praticar.

2. Para efeitos de prova dos factos constantes das alíneas a) e b), devem ser entregues:

- a) Documentação de identificação civil, de que o SAFP extrairá fotocópia;
- b) Documento comprovativo da inscrição ou pagamento mais recente da contribuição industrial, emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças, caso o mesmo seja exigido por lei.

3. Na instrução dos processos de concessão de licença, deverão ser solicitados pareceres às entidades cujas áreas de actuação se relacionem com a licença a emitir.

4. O director do SAFP pode, mediante despacho devidamente fundamentado, dispensar os pareceres a que alude o número anterior.

5. A licença deve ser apresentada pelo titular, no prazo de 30 dias a contar da data da emissão, à Direcção dos Serviços de Finanças e a outras entidades que, no acto do licenciamento, sejam determinadas.

Artigo 14.º

(Alterações supervenientes)

1. Mediante preenchimento do impresso constante do modelo 4 anexo ao presente diploma e pagamento de taxa correspondente a metade da taxa originária, o SAFP pode autorizar o averbamento da mudança da titularidade de licença já concedida, devendo ser comprovados os requisitos estabelecidos no artigo 11.º

2. O alargamento a outra actividade que se insira no âmbito deste diploma depende de novo licenciamento, fazendo caducar o prazo de validade da licença inicialmente concedida.

Artigo 15.º

(Prazos)

1. A decisão do SAFP sobre requerimentos de concessão, averbamento ou substituição de licenças deve ser proferida no prazo máximo de 45 dias a contar da data da recepção do requerimento.

2. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir deficiências na instrução do processo, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção no SAFP dos elementos pedidos.

3. Decorridos que sejam 60 dias sem que sejam supridas as deficiências a que alude a parte final do número anterior, o pedido considera-se indeferido.

Artigo 16.º

(Cancelamento)

1. As licenças são canceladas:

- a) Pela morte ou interdição do titular que envolva a impossibilidade do exercício da actividade;
- b) Pela dissolução da pessoa colectiva;
- c) Quando do exercício de actividade tenha resultado perturbação da ordem, segurança, tranquilidade ou saúde públicas;
- d) Quando deixem de estar preenchidos os requisitos que fundamentaram a emissão da licença;
- e) Quando se verifique o exercício de actividade diversa daquela que se encontra licenciada.

2. Nos casos previstos no número anterior, compete ao SAFP apreender os títulos de licença, para o que poderá solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau.

3. O cancelamento será imediatamente notificado ao titular da licença ou, em caso de falecimento, aos seus herdeiros hâbeis.

Artigo 17.º

(Comunicação dos casos de indeferimento, averbamento ou cancelamento)

O SAFP deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças e às Forças de Segurança de Macau:

- a) O indeferimento do pedido de licença;
- b) O averbamento em licença concedida;
- c) O cancelamento de licença.

Artigo 18.º

(Taxas)

1. Pela emissão das licenças a que se refere o presente diploma será cobrada pelo SAFP uma taxa de acordo com a tabela constante no anexo 5.

2. A tabela referida no número anterior pode ser actualizada por portaria do Governador.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e penalidades

Artigo 19.º

(Fiscalização)

1. Compete ao SAFP, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer interessados:

- a) Fiscalizar o exercício das actividades e os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento, nos termos deste diploma;

b) Levantar os autos de notícia por inexistência de licença válida, bem como por infracção ao disposto nas condições gerais ou especiais em que a licença tenha sido concedida.

2. O exercício da competência referida no número anterior cabe também às Forças de Segurança de Macau, devendo, neste caso, os autos de notícia ser remetidos ao SAFP para os efeitos do artigo 21.º

3. Compete ao SAFP o encerramento e selagem dos estabelecimentos em que se verifiquem infracções, para o que poderá solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau.

4. No caso de actividades exploradas por pessoa colectiva, os seus proprietários, administradores, directores ou gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas.

5. Quando as multas não sejam pagas no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação do gerente ou de qualquer dos empregados presentes, será extraída dos autos certidão que valerá como título executivo, que será enviada ao Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

6. O SAFP disporá do pessoal necessário para fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei, que, para o efeito, será devidamente credenciado.

Artigo 20.º

(Outras sanções)

Para além das multas previstas nos artigos anteriores, poderão ainda ser aplicadas as seguintes:

a) É punido com a multa de 5 000 a 30 000 patacas o exercício de qualquer das actividades referidas nos artigos 1.º e 2.º, sem que haja sido emitida a respectiva licença ou cuja licença tenha sido cancelada;

b) São punidas com a multa de 2 500 a 15 000 patacas, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura haja lugar, as falsas declarações ou a omissão de qualquer facto relevante para o licenciamento da actividade;

c) É punida com multa igual ao dobro da taxa da respectiva licença, a não renovação da licença no prazo fixado e o não averbamento da mudança da titularidade da mesma;

d) É punida com a multa de 500 a 3 000 patacas a não apresentação da licença, dentro do prazo fixado, às entidades a quem deva ser apresentada;

e) É punida com a multa de 250 patacas a não afixação e exibição da licença nos termos do n.º 5 do artigo 10.º

Artigo 21.º

(Competência para a aplicação de sanções)

As sanções previstas no presente diploma são aplicadas por despacho do director do SAFP.

Artigo 22.º

(Recursos)

Das decisões do director do SAFP, em matéria de licenciamento, cabe recurso hierárquico necessário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

(Suspensão de emissão de licença)

Por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* pode ser determinada, com carácter geral, a suspensão de emissão de licenças administrativas, para exercício de determinadas actividades previstas neste diploma, quando esteja em causa a defesa do interesse público.

Artigo 24.º

(Licenças emitidas ao abrigo da legislação anterior)

1. As licenças emitidas ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960, mantêm-se em vigor até ao termo do seu prazo de validade.

2. Têm aplicação imediata a estas licenças as condições de exercício de actividade fixadas no presente diploma, designadamente as que respeitam ao horário de funcionamento.

Artigo 25.º

(Revogações)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960, e demais legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Anexo 1
附件一

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO

PÚBLICA

行政暨公職司

Licença n.º ...

許可証第 號

... titular do ... com o n.º ... fica autorizado, pelo prazo
持有 第 號 , 獲准 在
de ..., a contar de ... / ... / 19... a ...
期間由 起 ,

O número de pessoal a empregar será de: ...

聘 用 屬 員 人 數

O horário a praticar será: ...

工 作 時 間

Esta licença deve ser presente, no prazo de 30 dias, a ...

本許可証應於三十天期內遞交予
Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos

行 政 暨 公 職 司 於 澳 門

... de ... de 19...

日 月 年

Director ...

司 長

- B、機動、電動及波子機式的電機動遊樂及其他；
- C、桌球；
- D、保齡球；
- E、健身、蒸氣浴及按摩；
- F、理髮店、髮型屋及美容院；
- G、公開娛樂及表演；
- H、影片的製作及編導，包括宣傳性質者；
- I、色情或淫穢物品之出售；
- J、彩票、抽獎、抽籤及同類活動的進行；
- L、婚姻介紹所；
- M、護衛公司。

二、舉辦中國傳統舞蹈及不牟利的中國戲曲演出、慈善步行及其他同類性質活動，無須領取行政許可，但須至少在三個辦公日前以書面通知保安司令部。

第二條（其他活動）

一、下列活動亦須領取行政許可，但有關之許可證由下列機關簽發：

- A、市政委員會（澳門市政廳或海島市政廳）：賣物會、商品展銷、拍賣；
- B、勞工事務室：僱傭公司；
- C、澳門社會工作司：托兒所。

二、當上款所指之各機關及經濟司關於內貿許可方面，在未編定有關程序的章程及未具簽發許可之條件時，應經作出所需之適應後，遵守本法令所載條文的規定。

第二章

特別條件

第三條（機動遊樂、桌球及保齡球）

一、在經營第一條一款B、C及D項所指之任何活動，無論是專營或與其他活動一併經營之場所或地方，均禁止：

- A、上午八時前及凌晨零時後營業；
- B、未滿十五歲之兒童進入；
- C、對許可證申請書內所列明之機械或設備的數量或特征作出更改；
- D、將機械、電動或電子儀器所記錄之中獎轉為現金、籌碼或任何性質的代用券；
- E、打賭或任何一類幸運博彩的進行。

二、上款B項之規定，不適用於經營如動物、模型及車輛款式的電動機械及娛樂儀器以及音樂箱情況。

三、對一款任何一項規定之違反，將處以澳門幣三千元至一萬元之罰款。

第四條（健身、蒸氣浴及按摩）

一、在蒸氣浴及按摩場所禁止：

- A、未滿十八歲之人士進入；
- B、非在許可證申請書內列明之任何財物或服務的出售或提供。

二、上款B項之規定，亦適用於健身場所。

三、對以上各款規定之違反，將處以澳門幣五千元至二萬元之罰款。

第五條（理髮店、髮型屋及美容院）

一、在經營第一條一款F項所指任何活動之場所或地方，禁止：

- A、在上午八時前及晚上九時後營業；
- B、非在許可證申請書內列明之任何財物或服務的出售或提供。

二、對上款規定之違反，將處以澳門幣三千元至一萬元之罰款。

第六條（影片的製作及編導）

供作經營或放映用途的電影影片，包括以軟片及錄影帶攝錄影像之製作及編導的許可，須依賴：

- A、製作人士／機構的書面聲明，聲明在澳門之影像並非用於指向澳門居民及公共人士尊嚴的消極情況，尤其當屬虛構題材為然。並當有工作人員名單時，應註明在澳門地區的影像錄影；
- B、製作人士／機構的全部認別、技術組及演員組的人數，以及影片綱要連同在澳門拍攝或錄音程序的詳細說明。

第七條（色情或淫穢物品的出售）

一、在經營第一條一款I項所指活動之場所或地方，禁止：

- A、未滿十八歲之人士進入；
- B、未有適當遮掩向外的樹窗、罅隙及門；
- C、非在許可證申請書內列明之任何財物或服務的出售或提供；
- D、除「色情器材商業」或「性商店」詞句外的商業廣告。

二、對一款任何一項規定的違反，將處以澳門幣四千元至二萬元之罰款。

第八條（彩票、抽獎、抽籤及同類活動的進行）

一、舉辦不列入專營批給合約範圍之彩票、抽獎、抽籤及同類活動，須依賴遞交有關之章程及行政暨公職司的通過。

二、在章程內必須註明派獎數目及其有關之金額，以及發票數量及每張票之票價、出售或收集票之直接負責人的身份及抽獎人的身份，並註明抽獎日期、時間及地點。抽獎時，將有一名行政暨公職司代表出席。

第九條（護衛公司）

關於護衛公司之許可證，係依賴滿足澳門保安司令部所規定之條件而定。

第三章

許可證

第一〇條（許可證的強制性）

一、任何個人或團體，在未經按本法令規定取得有效之許可證前，不得經營第一及二條所指之任何活動。

二、公共機關及私權與公益團體，當為慈善、公益或文化之目的籌備基金而推行之活動者，則不在上款規定之限。

三、許可證係憑本法令附件一所載之格式為之。

四、許可證一經發給，持有人／機構有責任確保保持其有關批給所依賴之一般及特別條件。

五、當許可證屬場所者，須放置在當眼地方，每當稽查人員有要求時，必須將之呈示。

第一一條（一般條件）

在不妨碍第三至八條規定之特別條件及其他法定條件情況下，為本章程所規定之許可證申請的一般條件如下：

- A、申請人為已成年；
- B、與所經營活動有關之法定稅務責任的遵守；
- C、將場所或地方配合所經營之活動性質。

第一二條（許可證的發給、效期、續期及更換）

一、許可證之發給、續期及更換，屬行政暨公職司司長之職權，司長得向申請人要求認為所需之解釋，並進行認為有利於證明滿足法定一般及特別條件的工作。

二、發給之許可證，由簽發日起計，最高為期一年。

三、許可證係以繳付已核定之稅款而被視為自動續期，除非截至其有效期屆滿之三十日前，行政暨公職司通知許可證持有人或其代表有關相反的決定。

四、許可證之不自動續期，如關係人有意繼續經營其活動時，則涉及許可證的重新程序。

五、證明已付稅款之收據，為一切法律之效力，被視為許可證續期之證明。

六、許可證之遺失、損壞或損毀，透過填寫本法令附件二所載之格式及繳付相等於原許可證之稅款，行政暨公職司得補發之。

七、在補發之許可證上，將註明屬補發者；倘屬更換時，原許可證由行政暨公職司收回，並在有關案卷內作出紀錄。

第一三條（案卷程序）

一、許可證的申請是透過填寫本法令附件三所載表格為之，且應載有：

- A、經營活動的個人或團體之認別；
- B、許可之活動；
- C、場所之名稱及地點；
- D、營業時間。

二、為證明A及B項所載之事實，應遞交：

- A、民事認別證件，行政暨公職司將收取其影印本；
- B、倘法律要求時，由財政司所發出之註冊證明書或於最近繳付的營業稅證明書。

三、在辦理發給許可證案卷中，應向與所發給許可證活動範圍之有關人士要求發表意見。

四、行政暨公職司司長得透過具有理由之批示豁免上款所指之意見。

五、由發給許可證之日起三十天內，許可證持有人應將之向財政司及在發證時所訂定之其他人士／機構呈示。

第一四條（將來之更改）

一、透過填寫本法令附件四格式及繳付相等於原有稅之一半稅款，行政暨公職司得批准關於已簽發許可證持有人更改之備註，但須對第一一條所訂條件予以證明。

二、倘擴及列入本法令範圍內之其他活動時，依賴許可證之重新簽發，而使原有所發給之許可證失效。

第一五條（期限）

一、對有關許可證的發給、備註或更換之申請書上行政暨公職司之決定，應在收受申請之日起最多四十五天內作出。

二、上款所訂之期限，因通知申請人補充案卷之若干不足，將予中止，並由行政暨公職司收受所要求資料之日起重新計算該期限。

三、倘超過六十天仍未補充上款末段所指之不足時，其申請被視為不批准。

第一六條（撤消）

一、許可證被撤消之情況為：

- A、因持有人死亡或受涉及不能經營其活動之禁制；
- B、因團體的解散；
- C、當其活動之經營對秩序、治安、安寧或公共衛生產生干擾者；
- D、當已不符合發給許可證所依之條件者；
- E、當發現所從事之活動與所發給之許可不相同者。

二、對上款所指之情況，行政暨公職司有權沒收許可證，為此得要求澳門保安部隊之協助。

三、許可證之持有人，或倘其死亡時之其合法繼承人，將立即被通知該項撤消。

第一七條（在不被批准、備註或撤消情況之通知）

行政暨公職司應通知財政司及澳門保安部隊：

- A、許可證申請的不被批准；
- B、在已簽發許可證上所作出之備註；
- C、許可證之撤銷。

第一八條（稅項）

一、為簽發本法令所指之許可證，行政暨公職司將課征附件五所載表之一項稅。

二、上款所指之表得由總督以訓令予以調整。

第四章

稽查及處分

第一九條（稽查）

一、無論為主動或應任何關係人之要求，行政暨公職司有權：

- A、稽查按本法令須受許可活動之經營及場所；
 B、對不具有有效許可證及違反所批給許可證內所載之一般或特別條件者，進行起訴。

二、上款所指之職權亦得由澳門保安部隊行使，但在此情況，有關起訴書，應為第二一條之目的，送交行政暨公職司。

三、對發生違例情事之場所的關閉及查封，屬行政暨公職司之職權，並為此目的得要求保安部隊協助。

四、倘活動是由團體經營時，其東主、董事、股東或經理對罰款之繳付負共同的責任。

五、倘在自通知經理或在場任一職員之日起計十個辦公日期限內不繳付罰款時，將在案卷內取出具有執行權力之證明書，並將之送交公帑催征處進行催征。

六、行政暨公職司將擁有為稽查本法令之遵守所需之人員，及備有為此目的之適當證件。

第二〇條（其他處分）

除以上各條所指之罰款外，亦得執行下列處分：

- A、在未獲簽發有關的許可證或許可證已被取消而經營第一及第二條所指之任何活動者，處以澳門幣五千元至三萬元之罰款；
- B、為活動之簽發許可證對任何重要事實作假聲明或遺漏者，在不妨碍倘有之刑事追究外，處以澳門幣二千五百元至一萬五千元之罰款；
- C、因在指定期限內無將其許可證續期及對許可證之持有人更換不作備註者，處以相等於有關許可證稅之一倍罰款；
- D、因在指定期間內並無將許可證出示予應向呈示之人士／機構者，處以澳門幣五百元至三千元之罰款；
- E、因並無按照第一〇條五款之規定將許可證在當眼處顯示者，處以澳門幣二百五十元之罰款。

第二一條（執行處分之職權）

本法令所指之罰款由行政暨公職司司長以批示執行之。

第二二條（上訴）

對行政暨公職司長在有關發給許可證事宜所作出之決定，得向其上級上訴。

第五章

最後及暫行條文

第二三條（許可證發給的暫停）

當顧及公共利益之維護時，得透過在政府公報刊登總督之批示，以一般性質着令對本法令所指若干指定活動之經營暫停簽發行政許可證。

第二四條（按以前法例所發給之許可證）

一、按一九六〇年十二月三十一日第一四七五號立法條例所發給的許可證，在截至其有效期滿前仍生效。

二、本法令所訂活動經營之條件立即實施於此等許可證，尤以營業時間為然。

第二五條（撤消）

一九八六年十二月三十一日第一四七五號立法條例及與本法令有抵觸之其他法例予以撤消。

一九八七年一月八日通過

總督 馬俊賢

附件五

(第一八條所指之稅表)

一、電影院及劇院

每年	一五〇〇元
半年	八〇〇元

二、機動、電動及波子機式的電機動遊樂及其他

每年	二五〇〇元
半年	一五〇〇元
每月或不足一月	五〇〇元

三、桌球

每年	一〇〇〇元
半年	六〇〇元

四、保齡球

每年	一〇〇〇元
半年	六〇〇元

五、健身、蒸氣浴及按摩

每年	六〇〇〇元
半年	四〇〇〇元

五·一、健身

每年	二〇〇〇元
半年	一五〇〇元

五·二、蒸汽浴

每年	二〇〇〇元
半年	一五〇〇元

五·三、按摩

每年	二〇〇〇元
半年	一五〇〇元

六、理髮店、髮型屋及美容院

每年	一二〇〇元
半年	七五〇元

七、公開娛樂及表演

每年	一二〇〇元
半年	七五〇元
每月	四〇〇元
每日	三〇元

八、影片之製作及編導：	
八・一、宣傳片 每拍攝一天	五〇〇元
八・二、其他影片 每拍攝一天	一〇〇元
九、色情或淫穢物品之出售 每年	六〇〇元
半年	四〇〇元
十、彩票、抽獎、抽籤及同類活動的進行 彩金總額的百分之五	
十一、護衛公司 每年	二〇〇元
半年	一五〇元
十二、婚姻介紹所 每年	一〇〇元
半年	六〇〇元

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho Conjunto n.º 3/87**

Constatando-se que urge proceder a um levantamento exaustivo da situação presente do Território, no que concerne aos campos da Saúde Pública Veterinária e da Sanidade Animal, dado não existirem Serviços com incumbência específica de coordenação e actuação nessas áreas, determina-se:

1. A constituição de um Grupo de Trabalho (G.T.), composto pelas seguintes entidades:

Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado ou quem o represente;
Director dos Serviços de Saúde ou quem o represente;
Director dos Serviços de Economia ou quem o represente;
Dois representantes dos médicos veterinários em serviço em Macau.

2. Que este G.T. entre em funções a partir do dia 16 de Fevereiro de 1987, devendo apresentar um relatório detalhado sobre o trabalho efectuado no âmbito das matérias antes referidas até ao dia 30 de Março de 1987.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, e pelo Secretário-Adjunto para a Administração, O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

Despacho n.º 3/SASS/87

Ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, e nos termos dos artigos 5.º e

7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 4/81/M, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta a concordância do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, nomeio para o cargo de director da Cadeia Central de Macau, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1987, o licenciado José Alberto Santana Campos Rodrigues, actualmente a desempenhar as funções de chefe de Departamento do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Publique-se.

Residência do Governo, aos 9 de Fevereiro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

Rectificação

Constatada a existência de lapso na publicação da Portaria n.º 22/87/M, de 9 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, da mesma data, cumpre proceder à necessária rectificação.

Assim, no artigo 1.º, onde se lê: «... ano de 1987» deve ler-se: «... ano de 1986».

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Outubro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

José Avelino Pereira da Rosa, técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública — renovado, por mais dois anos, o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 1987, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1987, respeitante à nomeação do chefe do Gabinete de Organização e Informática do SAFP, se publica a seguinte rectificação:

onde se lê:

«Secretaria-Geral de Administração Pública».

deve ler-se:

«Direcção-Geral de Organização Administrativa de Secretaria do Estado de Administração Pública».